

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Tendo sido suspenso de exercício, por alvará do governador civil de Angra do Heroísmo, com data de 17 de dezembro de 1910, o pessoal de que se compõe o corpo de policia repressiva de emigração clandestina, existente naquelle districto administrativo, e attendendo ao que me é exposto por aquella autoridade administrativa: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o corpo de policia repressiva de emigração clandestina do districto de Angra do Heroísmo.

Art. 2.º O pessoal de que se compunha este corpo de policia repressiva fica no grupo geral dos addidos do Estado, sendo pago pela Junta Geral de Angra do Heroísmo, onde prestará os serviços indicados por esta corporação administrativa.

Art. 3.º Todo o mobiliario e archivo pertencente ao mencionado corpo de policia será entregue á mesma Junta Geral, que lhe dará o destino que julgue conveniente.

Dado nos Paços do Governo da Republica, 21 de janeiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 12:825, em que é recorrente a Junta de Parochia da freguesia das Lages e recorrido José Gonçalves de Sousa Junior e de que foi vogal extraordinario o Dr. Artur Torres da Silva Fervereiro:

Mostra-se que José Gonçalves de Sousa Junior, nomeado em 23 de janeiro de 1902 secretario da Junta de Parochia da freguesia das Lages, do concelho da Praia da Victoria, reclamou em 27 de dezembro de 1906 contra a deliberação da mesma Junta, que, em 2 de janeiro de 1905, o substituiu por José Cardoso Leal, sem previa demissão do reclamante e com excesso das facultades, que lhe conferia o artigo 169.º do Código Administrativo, porque nos termos do artigo 447.º do mesmo Código os empregados administrativos só podem ser demittidos, com previa audiência, por erros ou faltas, concluindo por pedir a annullação do deliberado e a sua restituição ás funções de secretario, com direito aos vencimentos desde aquelle dia 2 de janeiro de 1905.

Citada para responder, acêrca da materia de tal reclamação a Junta de Parochia reclamada deliberou, na sessão extraordinaria de 14 de janeiro de 1907, manter o deliberado em 2 de janeiro de 1905, porque o fôra em harmonia com a disposição do artigo 169.º do citado código, sendo esta deliberação independente de confirmação tutelar, nos termos do mesmo diploma, acrescentando que, ao tomar posse da administração parochial não encontrara no exercicio das suas funções o reclamante, que só compareceu quando estavam tomadas as resoluções da referida sessão e protestou contra a parte a elle respectiva e ponderando tambem que o reclamante não prova nos termos legais ser empregado encartado, não prestou juramento (então exigido) nem tomou posse como secretario effectivo, não lhe valendo o juramento e posse anteriormente conferida como interino.

Ambas as partes juntaram documentos em abono das suas allegações e: ouvido o Ministerio Publico, que impugnou o pedido, o competente auditor administrativo, certificado da legitimidade das partes e ponderando que o reclamante fôra nomeado em 1902, secretario da junta de parochia e não perdera o direito ao exercicio das respectivas funções, por falta de encarte, cuja demora tem somente a sancção prevista no artigo 444.º do citado código, nem se recusara a prestar juramento, cuja falta, quando contra a sua opinião, não bastasse o prestado como interino, não era motivo de demissão, mas somente para se proceder nos termos do artigo 445.º do mesmo código, não se podendo tambem duvidar da sua posse, pois se acha comprovado que desde a sua nomeação prestou serviço que no documento a fl. 7 é qualificado de zeloso, assiduo e intelligente; e ponderando tambem que as leis se não devem interpretar em harmonia com as suas diversas disposições, devendo por isso entender-se a disposição do artigo 169.º, em concordancia com a do artigo 447.º do citado código, que determina taxativamente os casos de demissão dos empregados administrativos, em nenhum dos quaes se mostra incurso o recorrente, ao que se junta que o mesmo artigo 169.º só permite a substituição dos secretarios por conveniencia dos interesses parochiaes, e não por arbitrio das juntas de parochia, e a reclamada o fez pelo contrario não justificando o seu acto, nem cumprindo o disposto nos artigos 176.º, n.º 15.º, e 477.º do mesmo diploma, quando aliás a substituição do reclamante importa a sua demissão, julgou procedente e provada a sua reclamação, para os effectos pedidos.

D'esta decisão recorreu a Junta de Parochia, a qual, na instancia superior, advertindo que o recorrido foi substituido, nos termos do artigo 169.º do Código Administrativo de 1895, exactamente como o fôra o seu antecessor, impugna-lhe a sua legitimidade como parte no processo, para arguir quer de illegal a deliberação parochial de 2 de janeiro de 1905, porque não provou as condições exigidas para esse effecto no artigo 421.º e seu § unico do citado código, quer de offensiva de direitos, que pelo artigo 447.º do mesmo diploma só competem aos empregados de nomeação vitalicia, ou por tempo illimitado, e não ao recorrido, empregado livremente amovivel, apenas gratificado e sujeito a ser despedido, quando assim convenha aos interesses da parochia, dos quaes a junta é o unico

guia, como foi resolvido nos decretos de 21 de julho de 1897 e 27 de junho de 1903, e tanto assim que lhe falta o juramento e encarte indispensaveis para surtir effectos a sua nomeação, nos termos do decreto de 5 de março de 1856, da portaria de 6 de dezembro de 1882 e do decreto de 16 de agosto de 1898.

Allega tambem ter sido extemporanea a reclamação, por isso que a Junta de Parochia só foi citada em 10 de janeiro de 1907, achando-se prescrito assim o direito de reclamar, nos termos do artigo 337.º e seus paragrafos do citado código e dos decretos de 12 de janeiro de 1899 e 2 de maio de 1910, e tambem nulla por não ter sido requerida a citação do secretario nomeado em 1905, nulidade prevista no artigo 13.º do regulamento de 27 de julho de 1901, que o auditor quer supprir pelo despacho de fl. 27, agravando-o, porem, com esta exorbitancia das suas funções, por não lhe ser licito determinar diligencias não requeridas pelas partes, como se resolveu no accordo do Supremo Tribunal Administrativo de 30 de novembro de 1906.

Por todos estes motivos conclue que deve ser revogada a sentença recorrida, ou annullado todo o processo.

Por parte do recorrido foi somente offerecido na instancia superior o merecimento dos autos.

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; Considerando que improcede a excepção da illegitimidade da parte, pois que nos termos do § unico do artigo 186.º do citado código são competentes para reclamar contenciosamente contra as deliberações definitivas das juntas de parochia, nos casos de nulidade previstos no artigo 31.º do mesmo diploma e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica, alem do Ministerio Publico, as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações;

Considerando que, tendo o recorrido por offensiva dos seus direitos, fundados na lei, a deliberação reclamada, não podia deixar de arguir de illegal, sem que para tanto houvesse de fazer prova das condições de capacidade civil e politica exigidas no artigo 421.º do citado código a terceiras pessoas, ás quaes, e não aos directamente interessados no acto administrativo restringe os fundamentos das suas reclamações á illegalidade das deliberações dos corpos administrativos, como se reconhece, entre outros, nos decretos de 7 de novembro de 1896, 1 de abril de 1897 e 26 de julho de 1907:

Considerando que por identidade de fundamentos é aqui applicavel a jurisprudencia firmada para os empregados da administração municipal pelo decreto de 13 de fevereiro de 1884, em cujos termos a qualidade de empregado deriva da nomeação, em vista dos artigos 103.º, n.º 7.º, e 151.º do Código Administrativo (hoje em vigor), de 1878 (e cujo paralelo para os empregados parochiaes e o artigo 167.º, n.º 8);

Considerando que, como foi resolvido no mesmo diploma, a falta de juramento não importa a nulidade da nomeação, que nenhuma lei irroga, sendo somente punivel, nos termos do artigo 206.º do Código Penal e dos artigos 3.º e 4.º do decreto de 5 de março de 1856, a recusa da respectiva prestação (antes de ser abolido pelo decreto de 18 de outubro ultimo), assim como a falta de encarte em devido tempo não tem maior sancção, que a suspensão de vencimentos, segundo a carta de lei de 11 de agosto de 1860 e mais diplomas subsequentes neste assunto;

Considerando que a gerencia parochial competia exigir o juramento do recorrido, se julgava insufficiente o que presta como interino e cogi-lo a encartar-se, cumprindo pela sua parte as disposições dos citados diplomas, que eram tambem as dos artigos 444.º e 445.º do Código de 1896;

Considerando que tambem não se mostra procedente a excepção de prescrição, pois que do processo não consta a data em que foi effectivamente executada a deliberação reclamada, e somente sobre ella era contavel o prazo estabelecido no artigo 337.º do citado Código;

Considerando, que improcede ainda a allegação da nulidade do processo por não ter sido requerida a citação do novo secretario da junta de parochia, visto que as partes interessadas, a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do regulamento de 27 de julho de 1901 são aquellas a que toca directamente o acto reclamado e não as que podem ser de futuro atingidas pelas consequencias legais do julgamento da reclamação, como em caso analogo foi resolvido no recente decreto de 28 de dezembro de 1910;

Considerando que toda a controversia no presente litigio é versada acêrca do direito que tinha o recorrente a substituir por seu unico alvedrio o respectivo secretario e não sobre a capacidade legal do nomeado ou o merecimento intrinseco da sua nomeação.

Considerando, portanto, não ha motivo bastante para a pedida annullação do processo; mas

Considerando que nos expressos termos do artigo 169.º do Código Administrativo, em que se fundou a recorrente, compete á Junta de Parochia nomear livremente e da «mesma forma» substituir o respectivo secretario, quando assim convenha aos interesses da parochia;

Considerando que este preceito é indubitavelmente uma excepção ás disposições do artigo 447.º sobre a demissão dos empregados administrativos e tambem as do artigo 438.º, § 2.º, do citado código, acêrca das nomeações por concurso, como se declarou no despacho de 13 de novembro de 1897, publicado no *Anuario da Direcção Geral de Administração Política e Civil*;

Considerando que tão injuridico é ampliar as excepções estabelecidas em direito, como applicar regras geraes a casos que d'ellas são exceptuados, por disposição expressa da lei;

Considerando que a apreciação da oportunidade de substituir o secretario é da exclusiva attribuição das juntas de parochias, visto que as respectivas deliberações não ficaram nesta materia dependentes da confirmação tutellar, e aos tribunaes do contencioso prohibe o artigo 326.º do citado código julgar, principal ou accidentalmente, questões sobre a conveniencia ou inconveniencia das deliberações dos corpos administrativos, e com esta doutrina concorda a jurisprudencia do decreto de 27 de junho de 1903;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, conceder provimento ao presente recurso, revogando a sentença da 1.ª instancia e mantendo para os effectos legais a deliberação de 2 de janeiro de 1905 do recorrente.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços da Republica, 21 de janeiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Janeiro 21

Francisco Nunes Branco — exonerado de administrador do concelho de Peniche.

Caetano José Ferreira — idem de Beja, a seu pedido.

Baltasar Adriano de Freitas Brito — nomeado administrador substituto do concelho de Benavente.

Secretaria do Ministerio do Interior, 12 de janeiro de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Justificando João de Faria de Sousa Abreu, natural de Guimarães e residente na mesma cidade, as circumstancias excepçionaes em que se encontra:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio do Interior, que seja autorizado o mesmo João de Faria de Sousa de Abreu a fazer os exames de 1.º e 2.º grau de instrução primaria fora da epoca normal, no circulo escolar de Villa Real, depois de haver pago os emolumentos d'esta portaria e as despesas provenientes dos vencimentos do respectivo jury, que o inspector do Porto proporá á Direcção Geral da Instrução Primaria, para ser superiormente approved e indicados os dias em que hão de ser realizadas as provas de exame.

Paços do Governo da Republica, 19 de janeiro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por decreto de 21 do corrente:

Extincção dos cursos temporarios existentes nas freguesias de Coelhoos e Nogueira, concelho e districto de Bragança, por se tornar inutil a sua existencia junto ás novas escolas que ali acabam de ser criadas.

Conversão em mista da escola do sexo masculino da freguesia da Lomba, concelho do Sabugal, districto da Guarda.

Criação de uma escola mista no logar da Ribeira da Rede, freguesia de Santa Christina, concelho de Mesão Frio, districto de Villa Real, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão da escola mista da freguesia de Valverde, concelho do Fundão, circulo escolar da Covilhã, districto de Castello Branco, em duas escolas, uma para cada sexo, ficando dependente o provimento para o do sexo masculino de haver casa, mobilia e utensilios escolares.

Conversão em feminina da escola mista da freguesia de Carapito, concelho de Aguiar da Beira, circulo escolar de Trancoso, districto da Guarda.

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de Carapito, concelho de Aguiar da Beira, circulo escolar de Trancoso, districto da Guarda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino no logar do Caminho do Palheiro Ferreira, freguesia de S. Gonzalo, concelho e districto do Funchal, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia de S. Luis, concelho de Odemira, districto de Beja, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia da Sé, concelho e districto da Guarda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia da Sé, concelho e districto da Guarda, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Transferecia da escola do sexo feminino do logar da Deveza, freguesia de S. Pedro de Jarmello, concelho e districto da Guarda, para a povoação da Urgeira, da mesma freguesia.

Criação de uma escola para o sexo feminino na freguesia do Santa Victoria, concelho e districto de Beja, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.